

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC 011.286/2005-5

Tipo: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração de Prestação de Contas).

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Associação Nacional. Exercício: 2004

Embargantes: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40).

Representação legal: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967), Fabio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757) e outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Associação Nacional (peça 58), com substalecimento para Amanda Barros Seabra Pereira (OAB/DF 16.192/E) (peça 59); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Associação Nacional (peça 62), com substalecimento para Ana Flávia Rodrigues Araújo (OAB/DF 48.386) (peça 72); Alain Alpin Macgregor (OAB/RJ 101.780), Bruno Murat do Pillar (OAB/RJ 95.245) e outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Associação Nacional (peça 89); Marcello Terto e Silva (/OAB/GO 21.959) e outros, representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (peça 105); Alain Alpin Macgregor (OAB/RJ 101.780), Bruno Murat do Pillar (OAB/RJ 95.245) e outros, representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 119).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL. EXERCÍCIO 2004. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MPTCU. CONTAS REABERTAS PARA APURAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES COM IMPACTO NEGATIVO NA GESTÃO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS, INCLUSIVE DE 2004. SUPERFATURAMENTO DE CONTRATOS E OUTRAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO SESC E SENAC. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO PARA TORNAR INSUBSISTENTE O JULGAMENTO ANTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 154) e pela Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (peça 156) em face do Acórdão 2.685/2020-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos recorrentes contra o Acórdão 1.798/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, confirmado pelo Acórdão 2.174/2019-Plenário, em sede de embargos de declaração.

2. Por intermédio desse penúltimo **decisum** (Acórdão 1.798/2019-Plenário), esta Corte julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Essa deliberação foi prolatada no âmbito de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) contra o Acórdão 2.032/2005-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual havia julgado regulares com ressalva as contas dos responsáveis do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Nacional (Senac/AN), relativas ao exercício de 2004.

4. O Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU fundamentou-se em achados apurados em sede da Representação (TC 015.981/2001-2), conforme excerto do referido recurso (peça 36, p. 3) transcrito as seguir:

“Ocorre que, ao apreciar a Representação albergada no TC 015.981/2001-2, por intermédio do Acórdão nº 1.849/2008, o Plenário converteu esses autos de fiscalização em TCE, devido à detecção de diversas irregularidades na obra do Centro Administrativo do Sesc e do Senac (nacionais), tais como indícios de sobrepreço, atos antieconômicos, dentre outras, que motivaram a citação do Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos, na condição de Presidente do Sesc e do Senac, em solidariedade com as empresas contratadas (itens 9.2.1 a 9.2.4 do Acórdão), bem como a audiência desse responsável e dos Srs. Sidney da Silva Cunha (Diretor-Geral do Senac) e Carlos Augusto Ferreira (Chefe do Centro de Engenharia e Arquitetura do Senac), em virtude dos indícios de irregularidades constantes dos itens 9.2.6.1 a 9.2.6 do Acórdão 1.849/2008 - Plenário.” (Grifo nosso)

5. Não conformados com as negativas de provimento dos recursos de reconsideração interpostos, os responsáveis opõem estes embargos declaratórios (peças 154 e 156), nos quais alegam que houve contradições e omissões na decisão que julgou o mérito daquela peça recursal (Acórdão 2.685/2020-Plenário, de minha relatoria).

6. O Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos afirma que ocorreram as seguintes omissões com vistas a reformar o **decisum** ora embargado:

a) a alegação de **bis in idem** não foi examinada;

b) fundamentação insuficiente para sua responsabilização, visto que não há nexo causal entre as irregularidades identificadas e suas atribuições como Presidente do Sesc e Senai à época.

7. Já os representantes da empresa Infracon – Construtora e Incorporadora Eireli. apontam as seguintes omissões:

a) não pronunciamento desta Corte a respeito da tese de que é incabível a imputação de débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual, sendo necessário o exame global da planilha contratual;

b) as variações de preços encontradas nas planilhas estavam dentro do limite tolerado pela legislação à época das contratações;

c) para a análise da exclusão da responsabilização da empresa Infracon, deveria ter havido novo exame da Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU.

8. Os embargantes requerem o acolhimento destes embargos de forma a modificar o Acórdão 2.685/2020-Plenário e, conseqüentemente, a deliberação que apenou os responsáveis neste processo (Acórdão 1.798/2019-Plenário).

9. Em adição, os representantes da empresa embargante requerem “*que todos os atos processuais de interesse da INFRACON sejam objeto de intimações endereçadas aos seus advogados regularmente constituídos nos autos, inclusive a inclusão em pauta para julgamento, sob pena de nulidade do ato processual.*”

É o relatório.